

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0006149-85.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0002715-04.2006.4.01.3310

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : JOAO AKIRA OMOTO

RÉU : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA
BIODIVERSIDADE - ICMBIO

PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, a fim de desconstituir acórdão prolatado pela Terceira Turma deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível 0002715-04.2006.4.01.3310/BA, transitado em julgado em 30/06/2015, no qual figuraram como partes o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade -ICMBio, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e José Chico.

O autor esclarece que a causa decidida pelo acórdão rescindendo refere-se à reintegração do Parque Nacional do Descobrimento, ocupado parcialmente pela aldeia indígena Cahy.

Sustenta o autor, em síntese, que o acórdão proferido por esta Corte incorreu em relevante erro de fato e violou frontalmente dispositivos constitucionais e legais.

Afirma que o acórdão, ao manter a reintegração de posse do Parque Nacional do Descobrimento em favor do ICMBio, teria deixado de reconhecer a tradicionalidade da ocupação indígena sobre parcela daquela unidade de conservação em percentual correspondente a 19,62% de sua área.

Alega que a posse indígena não pode ser analisada à luz do direito de propriedade previsto no Código Civil, tendo em vista que ela decorre diretamente do indigenato, consoante o art. 231 da Constituição Federal.

Assevera que o reconhecimento do direito à posse permanente dos silvícolas independe da conclusão do procedimento administrativo de demarcação.

Noticia a publicação do resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Comexatiba no Diário Oficial da União em 27/07/2015, que declara o direito originário da comunidade indígena sobre áreas inseridas no Parque Nacional do Descobrimento, entre elas a área objeto do litígio.

Adverte não ter sido realizado estudo antropológico para verificar a ocupação tradicional dos indígenas sobre a área litigiosa, mas que houve a elaboração de laudo antropológico, que afasta o direito à reintegração de posse do ICMBio.

Aponta violação do art. 231 da Constituição Federal, da Convenção 169 da OIT e do arts. 5º do Decreto de 5 de junho de 2012; 4º, III, "c" e 11 do Decreto 7.747/2012.

Requer a concessão de antecipação de tutela para que seja suspensa a execução do julgado até a decisão desta ação rescisória.

Requer, por fim, a procedência do pedido para que seja rescindido o acórdão e, procedendo-se a novo julgamento, seja julgada integralmente procedente a apelação para reformar a sentença que determinou a reintegração de posse da área litigiosa ao ICMBio.

O eminente Relator Convocado, Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, proferiu despacho a fls. 132/133, determinando a emenda da petição inicial no tocante à regularização do polo passivo da demanda, bem como determinou à FUNAI que informasse qual é o prazo previsto para conclusão do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Comexatiba.

O autor atendeu a determinação relativa à emenda da inicial, requerendo a inclusão da FUNAI e de José Chico, conhecido como Timborana, no polo passivo (fls. 137/138).

A FUNAI manifestou-se a fls. 141/199, informando que em 22 de julho de 2015 foi publicado o despacho de seu Presidente, que aprovou o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Comexatibá.

Esclarece que após essa publicação, foi facultado aos interessados a apresentação de manifestações e contestações, as quais estão sendo analisadas pelos seus setores competentes.

Noticia que, concluída essa fase, o processo administrativo será remetido ao Ministro de Estado da Justiça, o qual poderá desaprovar a identificação, prescrever diligências complementares ao trabalho ou concordar com o relatório de identificação.

Narra que, em seguida, passa-se à fase de demarcação física com base nos marcos de delimitação fixados por meio de Portaria Ministerial.

Depois desta fase, efetuada a demarcação física e o pagamento de benfeitorias, o processo administrativo será remetido ao Presidente da República para homologação.

Somente após encerrada esta etapa, a FUNAI levará a terra indígena a registro, ocasião em que o decreto homologatório terá publicidade perante terceiros.

Reitera os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal e noticia que a reintegração de posse será efetivada entre os dias 14 e 16 de março de 2016, com uso da força policial.

Adverte que em contato com a liderança indígena local, esta concordou em sair pacificamente da área desde que, entre

outros, seja estabelecido prazo razoável.

É o relatório.

ISSO POSTO, DECIDO.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a violação a disposição literal de lei, a que alude o art. 485, V, do CPC, deve ser constatada de plano e que a lesão ao(s) dispositivo(s) apontado(s) seja direta.

Ainda, no dizer abalizado do eminente Ministro Luiz Fux, quando ainda integrava o Superior Tribunal de Justiça: "A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo." (AgRAR 4530, 1ª Seção, DJe 26/10/2010).

No caso em tela, porém, os argumentos trazidos dizem respeito a questões de fato, que foram amplamente debatidas no julgado que se pretende desconstituir.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL VOLTADO CONTRA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL ADOTADA PELO MENCIONADO ARESTO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO PROBATÓRIA PARA ANÁLISE DA RESCISÓRIA. (...) 3. A ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, tem cabimento tão-somente quando demonstrada violação da literalidade de lei, hipótese não caracterizada na espécie, em que o acórdão decide a controvérsia com base em interpretação cabível do texto legal.

4. O reexame da matéria fática da demanda é providência que extrapola os lindes não só do recurso especial, mas da própria rescisória. (STJ, 4ª Turma, AGA 725579, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.02.2008.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL

POR IDADE. ART. 485, III, V E VII, DO CPC. DOLO, OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DOCUMENTO NOVO. DESCARACTERIZAÇÃO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. ART. 285-A DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. -Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, III, V e VII, do CPC, visando a desconstituição de acórdão que condenou o INSS a conceder aposentadoria rural por idade. -Incabível a utilização da rescisória, baseada na hipótese de violação de literal disposição legal, como uma nova via recursal, com vistas à correção de eventual injustiça ou ao reexame de fatos e provas supostamente mal

analisados, mormente quando foi amplamente discutida a matéria fática, como ocorreu no caso.(...)

(TRF3, 3ª Seção, AR 5512, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 08.01.2014.)

Relativamente ao alegado erro de fato, ficou devidamente consignado no acórdão rescindendo que o reconhecimento da área litigiosa como terra indígena somente se efetiva com homologação por decreto presidencial, o que não ocorreu até a presente data.

Por outro lado, não se pode perder de vista a existência de julgados do Supremo Tribunal Federal que expressam entendimento em sentido diverso ao do acolhido pela egrégia Terceira Turma desta Corte. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. ÁREA ENCRAVADA EM ESPAÇO DA RESERVA INDÍGENA IBIRAMA-LA KLANÓ, RECONHECIDA POR PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DA UNIÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (...) IV -A demarcação de terra indígena é ato meramente formal, que apenas reconhece direito preexistente e constitucionalmente assegurado (art. 231 da CF). Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese. Necessidade de aguardar a análise da validade da portaria ministerial. V -Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Pleno SL 610 AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/03/2015.)

No mesmo sentido: Tribunal Pleno, ACO 312, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJe 21/03/2013.

Diante desse quadro e considerando o aparente conflito entre direitos constitucionalmente reconhecidos, reputo necessária a oitiva do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade -ICMBio antes de decidir acerca da concessão ou não da antecipação da tutela pleiteada.

Porém, em razão da noticiada iminência da execução do mandado de reintegração de posse, determino, ad cautelam, a suspensão do cumprimento do referido mandado até que o pedido de antecipação de tutela venha a ser apreciado em definitivo.

Acolho a emenda ministerial.
Citem-se e intimem-se.
Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de março de 2016.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

